Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009732-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ronaldo Cesar Soares dos Reis

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Ronaldo Cesar Soares dos Reis propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, pedindo: a) seja esta compelida a efetuar o pagamento dos débitos relativos ao veículo, como IPVA; b) seja esta compelida a transferir o veículo do nome do autor junto aos órgãos competentes; c) a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, pela reincidência.

A ré, em contestação de folhas 28/23, requereu a improcedência da ação, alegando que: a) o autor realmente ingressou com a ação nº 0003496-08.2011.8.26.0566 e a ação foi julgada improcedente, mas em sede de recurso, o Tribunal declarou a invalidade do negócio e condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; b) deveria ser incluída no polo passivo da demanda a revendedora que foi quem efetuou a venda do veículo; c) apenas efetuou a liberação do crédito; d) a obrigação de transferência de veículo, segundo o Código Nacional de Trânsito, fica a cargo do adquirente, porém, muitas vezes a revendedora se encarrega de tal serviço, o que demonstra a necessidade de sua inclusão no polo passivo; e) os pedidos deveriam ser feitos na ação de cumprimento de sentença, haja vista que dizem respeito ao descumprimento do v. Acórdão; f) esta decisão não determinou em momento algum que a ré deveria realizar a transferência do veículo para o seu nome; g) a única determinação foi de invalidade do contrato e condenação no pagamento de indenização por danos morais, o que já foi feito, inclusive com depósito naqueles autos; h) não há que se falar em indenização por danos morais nestes autos, posto que está agindo em exercício regular de direito, eis que não houve falha na prestação de serviço; i) o simples aborrecimento não é capaz de ensejar o dano moral; j) caso seja cabível a indenização por dano moral, que no arbitramento do valor sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. .

Réplica de folhas 47/49.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos pelas partes (CPC, artigo 434).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por dano moral. Aduz o autor que: a) interessou-se em adquirir um veículo marca Peugeot/Hoggar Xline, porém, não fechou negócio com a revendedora que já havia solicitado o financiamento junto à ré, que o aprovou de plano; b) houve a desistência do negócio, porém, o financiamento ficou em aberto; c) ingressou com ação e obteve, em sede de recurso, decisão invalidando o contrato de financiamento do veículo; d) mesmo com a decisão favorável, ao verificar o site "fazenda.sp.gov.br", constatou a existência de diversos débitos em seu nome com relação ao veículo Peugeot; e) os débitos eram decorrentes do IPVA do veículo dos anos de 2015, 2016 e o licenciamento, totalizando o valor de R\$ 925,19; f) a ré descumpriu a determinação contida no V. Acórdão ao manter o veículo em seu nome, sem nunca ter tomado posse do bem; g) está com o nome inscrito no CADIN como devedor de IPVA o que vem lhe causando diversos prejuízos.

Em razão da falta de transferência do veículo objeto desta ação, que ainda se encontra em nome do autor, seu nome foi incluído no CADIN (confira folhas 21). E muito embora a ação anteriormente ajuizada tenha declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenado os réus no pagamento de indenização por danos morais (confira folhas 15/19), o fato é que o nome do autor continua sendo incluído no rol de inadimplentes porque o veículo ainda se encontra registrado em nome do autor.

A questão relativa à desistência da compra e venda e consequentemente do financiamento já foi objeto de decisão nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais outrora ajuizada pelo autor, operando-se o trânsito em julgado, não havendo mais qualquer discussão acerca da rescisão contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, mesmo já havendo decisão transitada em julgado, o nome do autor continua sendo incluído no rol de inadimplentes, como foi o caso de sua inclusão no CADIN (**confira folhas 21/22**), de rigor a procedência do pedido relativo à obrigação de fazer, para que a ré seja compelida a promover a transferência do veículo do nome do autor para seu nome ou para quem bem lhe interessar.

Por outro lado, procede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a inclusão indevida decorre da falta de transferência do veículo, o que motivou a inclusão do nome do autor junto ao CADIN por falta de pagamento do IPVA (**confira folhas 21/22**).

E o pedido formulado nesta ação não se confunde com o que foi formulado naquela outra. Aqui, o que se pede é que a ré, além de ser compelida a quitar os débitos lançados em nome do autor relacionados ao veículo, notadamente o IPVA, que também seja condenada no pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome junto ao CADIN, decorrente da falta de pagamento do IPVA.

E desnecessária a demonstração do dano, já que este decorre da própria inclusão indevida junto ao CADIN, tratando-se de *damnum in re ipsa*.

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00, certo de que esse valor não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré. A correção monetária será devida a partir de hoje e os juros de mora a partir do ato ilícito, para tanto considerando-se a data de emissão do comunicado de folhas 21/22, ou seja, 28/06/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) compelir a ré a promover a transferência do veículo objeto da presente ação para seu nome ou para quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, antecipando os efeitos da tutela, devendo a ré ser intimada pessoalmente para tanto; (ii) compelir a ré a promover a quitação de todos os débitos relacionados ao veículo, notadamente o IPVA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, antecipando os efeitos da tutela; (iii) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA